ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024249-08.2011.815.0011.
ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José de Arimatéia Rocha.
ADVOGADO: Daniel Tabosa de Almeida (OAB/PB nº 14.420).
APELADO: Maria das Neves Veiga Legal.

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA POR MAIS DE TRINTA DIAS. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 267, III E § 1.º, DO CPC/1973. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS PREVISTAS NAQUELE DISPOSITIVO E DO ENTENDIMENTO DO STJ QUANDO DA EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA INTENÇÃO DE ABANDONAR A CAUSA. **DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, em decorrência do disposto no art. 267, III e § 1.º, do CPC/1973, correspondente ao art. 485, III e § 1.º, do CPC/2015, demandava a prévia intimação do procurador e, mantendo-se ele silente, o requerimento do réu, se fosse o caso, e a intimação pessoal da parte para que a falta fosse suprida no prazo de quarenta e oito horas.

2. É desnecessária a prova da intenção de abandonar o processo, por não haver, no Código revogado ou no atual, qualquer exigência nesse sentido, sendo suficiente o abandono da causa por mais de trinta dias e a posterior observância das cautelas previstas no § 1.º, suprarreferido, anteriormente à extinção.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0024249-08.2011.815.0011, na Ação de Despejo em que figuram como partes José de Arimatéia Rocha e Maria das Neves Veiga Leal.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

José de Arimatéia Rocha interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 49/50, nos autos da Ação de Despejo ele ajuizada em face de **Maria das Neves Veiga Leal**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisando por mais de trinta dia, em razão de não ter havido impulso da parte autora, mesmo reiteradamente intimada a fazê-lo.

Em suas razões, f. 62/67, alegou que a Sentença incorreu em contradição

lógica, haja vista que no momento que peticionou nos autos requerendo a regularização de sua representação processual praticou ato incompatível com o desejo de abandonar a causa.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja anulada a Sentença e os autos retornem à origem para prosseguimento do trâmite processual.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 71.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Estabelecia o art. 267, III e § 1.º, do Código de Processo Civil de 1973[1], correspondente ao art. 485, III, § 1.º, do CPC/2015[2], que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competissem, o autor abandonasse a causa por mais de trinta dias e, intimado pessoalmente, não suprisse a falta em quarenta e oito horas.

No caso destes autos, o Apelante foi intimado, por seus advogados, para que, no prazo de cinco dias, requeresse o que entendia de direito, considerando a Certidão de f. 37, que informou a ausência de citação da Promovida, em razão de não residir no endereço informado, estando o imóvel desocupado, f. 38, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, f. 40.

Decorrido o prazo de trinta dias posteriormente à referida intimação, o Apelante foi novamente intimado, desta vez pessoalmente, para, em quarenta e oito horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que seu silêncio ocasionaria a extinção do processo sem resolução do mérito, f. 41.

Ás f. 42, o Apelante peticionou nos autos requerendo a juntada do instrumento procuratório e de cheque caução para fins de apreciação da liminar pleiteada, sem que houvesse manifestação a respeito da Certidão de f. 37.

Após deferido o pedido de habilitação do causídico, f. 44, o Juízo reiterou a determinação de intimação do Autor, ora Apelante, para se pronunciar

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: […]

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; […]

§ 1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: […]

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; […]

§ 1.º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

expressamente sobre a Certidão de f. 37.

Não houve, mais uma vez, qualquer manifestação de sua parte, consoante a Certidão de f. 48, restando configurado o abandono da causa.

É desnecessária a prova da intenção de abandonar o processo, por não haver, no Código de Processo Civil revogado ou no atual, qualquer exigência nesse sentido, sendo suficiente a não promoção pelo autor dos atos ou das diligências que lhe competir por mais de trinta dias e a posterior observância das cautelas previstas no § 1.º, suprarreferido, anteriormente à extinção, pelo que descabida a alegação do Apelante de que o requerimento de habilitação de seu causídico consiste em ato incompatível com o desejo de abandonar a causa.

Percebe-se, portanto, que houve a completa observância do disposto no art. 267, III e § 1.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator